

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE [I] DE [I] DE [I]

Dispõe sobre a regulamentação do acesso não discriminatório e negociado aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o disposto no art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, modificado pelo Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, o que consta no Processo nº 48610.204824/2026-42 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em [I] de [I] de [I],

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural.

§ 1º Os gasodutos de escoamento de que trata o caput são aqueles considerados integrantes ou não integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º O acesso não discriminatório e negociado de que trata o caput contempla:

I - infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive aquelas que passam por refinarias; e

II - quaisquer outras instalações necessárias ao polo de processamento que sejam indispensáveis para o acesso e a retirada dos derivados separados durante o processamento, tais como os tanques e as esferas de armazenamento, válvulas, bombas, dentre outras.

§ 3º Esta Resolução não se aplica:

I - aos terminais de gás natural liquefeito (GNL);

II - às unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL, situadas fora de terminais de GNL; e

III - às instalações de acondicionamento de GNL.

Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - base de capital de escoamento (BCE): conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de escoamento da produção de gás natural;

II - base de capital de processamento (BCP): conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de tratamento ou processamento de gás natural;

III - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural;

IV - capacidade reservada: parcela da capacidade operacional comprometida em razão de contratos firmados com usuários dos gasodutos de escoamento da produção ou das instalações de tratamento ou processamento de gás natural na modalidade firme, e em razão do volume assegurado ao usuário proprietário por força do direito de preferência do proprietário;

V - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional e a capacidade reservada na modalidade firme, inclusive a capacidade decorrente da preferência do proprietário;

VI - capacidade ociosa: parcela da capacidade reservada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

VII - capacidade operacional máxima ou capacidade operacional : quantidade de gás natural que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais;

VIII - congestionamento contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade, quando a capacidade não se encontra plenamente utilizada;

IX - gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado;

X - instalação de gás natural ou instalação: para fins desta Resolução, consideram-se instalações de gás natural:

a) as infraestruturas correspondentes aos gasodutos de escoamento da produção, integrantes ou não de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural; e

b) as instalações de tratamento ou processamento de gás natural;

XI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário da instalação que não pode ser interrompido ou reduzido;

XII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário da instalação, limitado pela capacidade ociosa, que pode ser interrompido ou reduzido, dada a prioridade de programação do serviço na modalidade firme, em situações previstas em contrato;

XIII - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar as instalações de gás natural de que trata o art. 1º e a prestar serviços por meio da instalação sob sua operação, incluindo operadores de contrato de concessão, partilha de produção e cessão onerosa que detém autorização ou permissão da ANP para operar gasodutos de escoamento da produção integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural;

XIV - plano de negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou de instalações de tratamento ou processamento de gás natural, contendo, no mínimo:

a) a remuneração pelo uso da infraestrutura;

b) a capacidade a ser contratada;

c) as condições do uso da infraestrutura; e

d) o cronograma detalhando as etapas para a concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação.

XV - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário da instalação, em sua própria infraestrutura, para movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos;

XVI - produtos: serviços disponibilizados pelo operador para contratação na instalação, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis;

XVII - proprietário: pessoa jurídica que pode ser:

a) sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, da instalação;

b) concessionário de contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural; ou

c) parte contratada em contratos de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural ou partilha de produção do volume excedente da cessão onerosa;

XVIII - receita de referência: valor, expresso em reais por ano (R\$/ano), que constituirá referência para as negociações entre operadores e terceiros interessados para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural e que pode ser observado como limite para a remuneração pelo acesso às infraestruturas, nos termos estabelecidos nesta Resolução;

XIX - rede de gasodutos de escoamento: significa qualquer gasoduto de escoamento da produção ou qualquer conjunto de gasodutos de escoamento de produção interligados que são construídos ou operados com o objetivo de destinar o gás natural produzido de uma ou mais instalações de produção para instalações de tratamento, processamento, liquefação, acondicionamento ou estocagem de gás natural;

XX - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de forma sistemática, desarrazoada e injustificada, de capacidade reservada por usuário ou usuário proprietário da instalação;

XXI - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados por um ou mais operadores, incluindo, por exemplo, serviços de escoamento, movimentação, armazenamento, tratamento ou processamento;

XXII - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, solicita acesso à instalação;

XXIII - tratamento ou processamento de gás natural: conjunto de operações destinadas a tratar ou processar o gás natural a fim de permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XXIV - usuário: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador da instalação; e

XXV - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços da instalação na parcela da sua preferência do proprietário.

§ 1º Os volumes alocados ao proprietário equiparam-se às capacidades contratadas nos casos em que não há separação da personalidade jurídica entre o proprietário e o operador.

§ 2º As capacidades devem:

I – ser expressas em vazão volumétrica diária, em metros cúbicos por dia (m³/d); e

II – ter suas condições de temperatura e pressão especificadas para hidrocarbonetos gasosos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO E NEGOCIADO

Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução.

§ 1º O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço.

§ 2º É vedada a exigência de participação societária como condição para o acesso.

Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário da instalação aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente.

§ 1º Devem ser oferecidos produtos, integrados ou desagregados, nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade.

§ 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, no mínimo, nas periodicidades anual, trimestral, mensal e diária, sempre que compatível com o regime operacional da instalação.

§ 3º Os operadores devem assegurar que a divulgação das capacidades e dos serviços seja suficiente para permitir a avaliação, por parte dos usuários e terceiros interessados, das condições de contratação disponíveis, garantindo comparabilidade e transparência.

Art. 5º O usuário, o usuário proprietário, o terceiro interessado e o operador devem assegurar que os acordos firmados para o acesso de terceiros interessados não resultem em qualquer vantagem indevida a um ou mais agentes econômicos.

Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados.

§ 1º O terceiro interessado, o usuário, o usuário proprietário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes.

§ 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais.

§ 3º Em conformidade com o art. 16, § 3º, do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, as cláusulas de confidencialidade em relação às tratativas não afastam o acesso da ANP às informações, nos termos do inciso XVII do caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 7º O acesso de terceiros interessados às instalações deve ser baseado em termos e condições que promovam:

- I – o incentivo contínuo para a maximização da exploração e produção de hidrocarbonetos;
- II – a operação segura de instalações de produção, escoamento, refino, processamento, transporte, estocagem e distribuição de petróleo, gás natural e seus derivados;
- III – a diversificação das fontes de suprimento;

IV – a segurança do abastecimento nacional; e

V – a proteção ao meio ambiente.

Art. 8º São pressupostos para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, nos termos desta Resolução, aqueles elencados no art. 11-A do Decreto nº 10.712, de 2021.

Art. 9º São pressupostos para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, nos termos desta Resolução, aqueles elencados no art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, e que a negociação de acesso seja feita de boa-fé entre as partes.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO

Art. 10. Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos, nos gasodutos de escoamento da produção e nas instalações de tratamento ou processamento de gás natural, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário.

§ 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados.

§ 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, por meio dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP.

§ 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente usuária proprietária da instalação, nos termos desta Resolução, e proprietária do gás natural faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação, tratamento ou processamento de seu próprio gás e líquidos.

§ 5º É vedado ao usuário proprietário:

I – a utilização de capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados; e

II – a cessão do direito de preferência do proprietário.

§ 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível para fins de atendimento a terceiros interessados.

§ 7º O usuário proprietário pode abdicar, total ou parcialmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação.

§ 8º Quando o usuário proprietário de instalação de tratamento ou processamento de gás natural ou de gasoduto de escoamento da produção não integrante de área sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural for constituído por um conjunto de empresas proprietárias da instalação de gás natural, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser proporcional à participação das empresas proprietárias na instalação de gás natural.

§ 9º No caso de gasodutos de escoamento da produção integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos operados por mais de um concessionário, o rateio do

direito de preferência do proprietário deve ocorrer na proporção da participação dos integrantes do consórcio.

Art. 11. Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação, para instalações sob o regime de autorização, ou a partir da data de entrada em operação comercial, para instalações sob o regime de concessão, a preferência do proprietário poderá ser definida em valor igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação.

§ 1º O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação da instalação ou da data da entrada em operação comercial da instalação, nos termos estabelecidos no caput, que implique criação ou ampliação da capacidade da instalação.

§ 2º Caso a ampliação de capacidade de que trata o caput seja financiada total ou parcialmente por terceiros interessados, só caberá ao proprietário a preferência sobre a capacidade proporcional ao investimento feito por ele.

Art. 12. O operador deve permitir o acesso dos terceiros interessados à instalação sempre que houver capacidade ociosa ou disponível.

Art. 13. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

§ 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no art. 11, caput.

§ 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada instalação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por instalação ou conjunto de instalações, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos;

II - os planos de desenvolvimento dos campos diretamente relacionados com os gasodutos de escoamento da produção e as instalações de tratamento ou processamento de gás natural;

III - a movimentação, tratamento ou processamento mensal, inclusive médias diárias, do usuário proprietário realizada nos últimos três anos;

IV - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e

V - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - média mensal da movimentação, tratamento ou processamento do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput, considerando as informações disponíveis na data da análise;

II - o volume aprovado pela ANP como previsto para escoamento na curva de produção constante dos Programas Anuais de Produção dos campos pertencentes aos proprietários;

III - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

IV - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Caso exista motivação objetiva, e a critério da ANP, as informações dos planos de desenvolvimento dos campos podem ser utilizadas para definição da preferência do proprietário, com a finalidade de incremento no valor.

§ 5º Riscos de sazonalidades, de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos termos e condições dos serviços e não servem como justificativa para a solicitação da preferência do proprietário.

§ 6º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 7º A preferência do proprietário passa a ser igual a zero após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação, para instalações sujeitas ao regime de autorização, ou da data de entrada em operação, para instalações sujeitas ao regime de concessão.

Art. 14. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário na forma e no prazo estabelecidos no art. 13, § 2º, a ANP, de ofício, estabelecerá a preferência do proprietário igual a zero.

Art. 15. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada instalação, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência.

Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.

Art. 16. A operação da instalação por terceiros para atendimento ao proprietário será precedida de contrato entre esse operador e o usuário proprietário.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO, RESPOSTA DO OPERADOR E NEGOCIAÇÃO

Seção I

Da Solicitação de Acesso ao Operador e da Prestação de Informação à ANP

Art. 17. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de tratamento ou processamento de gás natural.

Art. 18. A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, contendo, no mínimo:

I - o serviço pretendido;

II - a capacidade a ser utilizada;

III - o prazo ou o período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e a data de início da produção e processamento de gás natural, conforme o caso; e

IV - a especificação do gás natural a ser movimentado, processado ou tratado.

§ 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador das instalações em no máximo quinze dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador.

§ 2º O operador e os terceiros interessados devem identificar em suas respectivas informações aquelas que deverão receber tratamento confidencial.

§ 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados.

§ 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.

Seção II

Da Resposta do Operador

Art. 19. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário.

§ 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso.

§ 2º Em sua resposta o operador pode:

I - iniciar as negociações contratuais para conceder o acesso; ou

II - negar o acesso.

§ 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo:

I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados dos serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso à instalação e com o disposto nesta Resolução;

II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento da instalação;

III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e

IV - estimativa dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade na hipótese do inciso III.

§ 4º Quando aplicável, as partes envolvidas na negociação do acesso devem adotar medidas mitigadoras em relação a eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros, conforme o art. 11-B, inciso XX, do Decreto nº 10.712, de 2021.

Art. 20. O operador pode negar o acesso à instalação, conforme art. 19, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deve contemplar também eventuais prejuízos à segurança ou à integridade das instalações.

Art. 21. Todas as respostas negativas de acesso do operador, assim que concluída a negociação, devem ser apresentadas à ANP acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do art. 16, § 7º, do Decreto nº 10.712, de 2021.

Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos do art. 16, § 8º do Decreto nº 10.712, de 2021.

Seção III

Do Processo de Negociação e do Desacordo

Art. 22. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 19, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso da instalação na forma de um plano de negociação.

§ 1º O plano de negociação deve estar disponível em até trinta dias após o terceiro interessado e operador decidirem iniciar as negociações.

§ 2º O plano de negociação deverá ser submetido ao conhecimento da ANP, imediatamente após sua celebração.

§ 3º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que as negociações sobre o uso da instalação e as condições contratuais sejam concluídas em até noventa dias, a partir da data em que o plano de negociação foi apresentado à ANP.

§ 4º Nenhuma das partes poderá causar atrasos injustificados nas negociações.

§ 5º Antes e durante as negociações, as partes devem fornecer umas às outras as informações consideradas importantes para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural.

§ 6º A conclusão da negociação deve ser imediatamente informada à ANP.

§ 7º O processo de negociação deve ser continuamente aperfeiçoado para maior eficiência, em consonância com o disposto no art. 11-B, XIV, do Decreto nº 10.712, de 2021.

Art. 23. A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021.

Do desacordo

Art. 24. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a remuneração e as condições contratuais para uso da instalação, dentro do prazo estabelecido no plano de negociação, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que tratam os arts. 27 e 35 .

Parágrafo único. As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na **Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, na Instrução Normativa ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X** e no Capítulo IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 2020, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.

CAPÍTULO V

DO ACESSO DE TERCEIROS AOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E ÀS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO OU PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Seção I

Do Contrato de Uso dos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural

Art. 25. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso da instalação de gás natural, celebrados com o terceiro interessado que passará à condição de usuário.

§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador e deve ser compatível com as expectativas de produção de gás natural dos interessados.

§ 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.

§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à instalação, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.

Art. 26. O operador deve ofertar:

- I - serviços ou produtos na modalidade de contratação firme;
- II - serviços ou produtos na modalidade de contratação interruptível;
- III - produtos integrados e desagregados; e
- IV - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.

Seção II

Das Diretrizes para Definição dos Termos e Condições de Acesso e da Remuneração Justa e Adequada

Art. 27. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021.

§ 1º A definição dos termos e condições de acesso incluirá as remunerações e deverá:

- I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados;
- II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço;
- III - prever o pagamento pelo terceiro interessado de sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação;
- IV - prever o pagamento pelo terceiro interessado de sua parcela nos novos investimentos necessários ao uso da instalação;
- V - demonstrar os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador;
- VI - vedar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e
- VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários da instalação, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário.

§ 2º A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.

§ 3º Sempre que possível, os termos e as condições devem ser padronizados para o acesso às infraestruturas, em conformidade com o art. 11-B, inciso II, do Decreto nº 10.712, de 2021.

Art. 28. É vedada a inclusão, nos termos e condições ou nos contratos de acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de processamento ou tratamento de gás natural, de cláusulas ou dispositivos que:

I - imponham ao usuário multas ou sanções decorrentes de falhas operacionais diretamente imputáveis ao operador do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, inclusive nas hipóteses em que o mesmo agente acumule as funções de operador do escoamento e do processamento ou tratamento;

II - majorem a remuneração devida pelo usuário em razão de fatos imputados ao operador do escoamento e do processamento ou tratamento;

III - imponham ao usuário cobranças pelo serviço de escoamento quando a não utilização da unidade de processamento previamente contratada decorrer de ato ou omissão do próprio operador;

IV - imponham ao usuário multas, sanções ou majoração na remuneração em razão de erros na projeção de volumes ou falhas operacionais quando esses erros forem imputáveis ao operador do contrato de concessão, partilha de produção ou cessão onerosa, desde que este acumule as funções de operador do escoamento ou do processamento ou tratamento;

V - imponham ao usuário multas ou sanções em razão do escoamento de gás natural fora de especificação quando essa condição for imputável ao operador do contrato de concessão, partilha de produção ou cessão onerosa, desde que este acumule as funções de operador do escoamento ou do processamento;

V - exijam garantias desproporcionais ao risco da operação contratada para fins de acesso às instalações de escoamento ou de processamento ou tratamento;

VI - afastem o direito do usuário à redução ou ao creditamento proporcional da remuneração relativa à parcela do serviço não prestada em decorrência de evento de força maior ou caso fortuito, independentemente de qual das partes tenha sido afetada pelo evento;

VII - restrinjam a comercialização de gás natural processado em unidade estacionária de produção (UEP) exclusivamente a produtores integrantes do mesmo consórcio operador da instalação;

VIII - condicionem o acesso à contratação do serviço por prazo vinculado à integralidade da curva de produção do campo, sem admitir contratos de prazo distinto com cláusulas de saída proporcionais ao período remanescente; ou

IX - imponham condições de inflexibilidade operacional no escoamento ou no tratamento ou no processamento incompatíveis com as características técnicas da instalação e com as boas práticas da indústria.

Art. 29. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios:

I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à instalação de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021; e

II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 30. A remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural será definida por meio de negociação e acordo entre as partes, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A remuneração deve ser condizente com os riscos da atividade e observar os pressupostos dos arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, em consonância com o art. 5º-B, inciso V e § 3º, do Decreto nº 10.712, de 2021, bem como o disposto nesta Resolução.

§ 2º A remuneração deve refletir as condições de um mercado competitivo efetivo, entendido como aquele em que os valores pelo acesso à instalação correspondem aos custos eficientes da prestação do serviço, incluída a remuneração do capital investido compatível com os riscos da atividade, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado.

§ 3º A ANP não considerará como justa e adequada a remuneração que não observe os princípios estabelecidos neste artigo e no art. 31.

§ 4º A ANP poderá, com o objetivo de promover a transparência, reduzir assimetrias de informação e mitigar o exercício de poder de mercado, calcular e divulgar as receitas de referência, nos termos do art. 33.

§ 5º As receitas de referência:

I - deverão refletir os custos eficientes da prestação do serviço, incluída a remuneração do capital compatível com os riscos da atividade; e

II - constituirão referência para as negociações entre operadores e terceiros interessados.

§ 6º A ANP poderá determinar, de forma fundamentada, que as receitas de referência sejam observadas como limite para a remuneração, quando verificar:

I - indícios de exercício de poder de mercado pelo operador;

II - ausência de acordo entre as partes após negociação em prazo razoável; ou

III - descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ANP poderá fixar, de forma vinculante, a remuneração aplicável ao acesso, sem prejuízo do disposto na regulamentação de resolução de conflitos de que trata o art. 24.

Art. 31. No processo de negociação da remuneração pelo acesso às instalações de gás natural, o operador deve demonstrar que o valor proposto considera:

I - a recuperação dos custos eficientes de prestação do serviço, incluídos os custos operacionais e de manutenção diretamente atribuíveis à prestação do serviço;

II - a depreciação dos ativos utilizados na prestação do serviço ao longo de sua vida econômica útil;

III - o retorno sobre o capital investido condizente com os riscos comerciais da atividade;

IV - o não auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado na fixação da remuneração; e

V - a definição e divulgação prévia dos critérios objetivos que embasam a proposta de remuneração, por meio do código de conduta e prática de acesso à instalação.

§ 1º Para fins da avaliação do cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos I a III, do caput, o operador deve disponibilizar ao terceiro interessado, e à ANP quando solicitado, informações sobre:

I - os custos operacionais e de manutenção atribuídos ao serviço, com discriminação por componente de custo;

II - a metodologia de depreciação adotada e a vida econômica útil estimada dos ativos;

III - a taxa de retorno aplicada e a justificativa de sua compatibilidade com os riscos da atividade; e

IV - a base de capital de escoamento (BCE) ou a base de capital de processamento (BCP), calculada nos termos do art. 32.

§ 2º A taxa de retorno de que trata o § 1º, inciso III, deve ser compatível com os riscos comerciais da atividade, consideradas as condições prevalecentes no mercado de capitais para investimentos de perfil de risco equivalente, não podendo refletir o exercício de poder de mercado pelo operador.

§ 3º Os princípios estabelecidos no caput aplicam-se tanto às negociações entre as partes quanto à atuação da ANP na resolução de conflitos.

Art. 32. O valor dos ativos utilizados na prestação dos serviços de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, para fins de composição da BCE ou da BCP, deve ser determinado por meio de técnicas de avaliação condizentes com o objetivo de que a remuneração reflita condições de mercado competitivo efetivo, nos termos do art. 30, § 2º.

§ 1º Para fins do caput, a proposta de BCE ou de BCP elaborada pelo operador, observado o art. 56, deve ser calculada com metodologia amplamente reconhecida e que considere:

I - o custo de construção ou aquisição dos ativos, devidamente comprovado;

II - a depreciação acumulada dos ativos ao longo de sua vida econômica útil; e

III - os investimentos adicionais realizados, desde que diretamente atribuíveis à prestação do serviço e devidamente comprovados.

§ 2º A ANP avaliará a adequação da metodologia proposta, verificando se os bens e instalações integrantes da BCE ou da BCP são pertencentes aos sistemas de escoamento e de processamento, conforme o caso, e se são diretamente atribuíveis à prestação do serviço.

Art. 33. Para o cálculo e divulgação das receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, a ANP poderá utilizar, entre outros:

I - dados e informações fornecidos pelos operadores;

II - metodologias reconhecidas de avaliação de ativos e custos; e

III - estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

§ 1º As receitas de referência têm por finalidade orientar as negociações e subsidiar a atuação da ANP.

§ 2º As receitas de referência poderão assumir caráter vinculante nas hipóteses previstas no art. 30, § 6º.

§ 3º As receitas de referência de que trata este artigo serão divulgadas, no sítio eletrônico da ANP na Internet, em local de fácil acesso, de forma a promover a transparência e reduzir a assimetria de informações entre os agentes.

Art. 34. A ANP poderá determinar ao operador, inclusive com efeitos vinculantes, a revisão, por meio de renegociação, das remunerações e dos termos e condições de acesso, ou poderá fixar parâmetros ou valores aplicáveis, sempre que verificar que eles estão em conflito com os princípios e regras desta Resolução, da Lei nº 14.134, de 2021, e do Decreto nº 10.712, de 2021, e sempre que verificar exercício de poder de mercado ou ausência de acordo entre as partes.

Seção III

Das Diretrizes para a Elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso

Art. 35. Cada proprietário ou operador deve elaborar e publicar, em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso à sua instalação, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021 .

§ 1º É facultado ao proprietário ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos gasodutos de escoamento da produção e instalações de tratamento ou processamento de gás natural, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros.

§ 2º No caso de redes de gasodutos de escoamento composta por gasodutos de escoamento da produção de propriedade de diferentes agentes, mas que são operadas de forma integrada, o código de conduta e prática de acesso deve ser elaborado e publicado pelo agente efetivamente responsável pela gestão da operação da rede de gasodutos de escoamento e em conjunto com os terceiros interessados.

§ 3º A adesão dos operadores ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária.

§ 4º A ANP pode ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso de que trata o caput, para verificação de sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução.

§ 5º A ANP aprovará previamente o código de conduta e prática de acesso elaborado pelos operadores, usuários e terceiros interessados.

Art. 36. Os códigos de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados às instalações de forma não discriminatória.

§ 1º Os códigos de conduta e prática de acesso devem conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes desta Resolução:

- I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado;
- II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa;
- III - descrição das instalações;
- IV - descrição dos serviços ofertados;
- V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados;
- VI - obrigações e responsabilidades das partes;
- VII - mecanismos de alocação de capacidade;
- VIII - princípios e procedimentos para programação anual de serviços;
- IX - princípios e procedimentos para a programação de manutenções;
- X - especificação e qualidade do gás natural que pode ser movimentado pela instalação;
- XI - troca e disponibilização de informações;
- XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes;
- XIII - medidas para a mitigação de conflitos de interesse;
- XIV - medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e
- XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial:
 - a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade reservada;
 - b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática;
 - c) cláusulas sobre sanções contratuais a serem aplicadas pelo operador das infraestruturas e instalações às partes que efetivamente deram causa, e de modo proporcional aos eventuais efeitos negativos à operação das infraestruturas; e
 - d) cláusulas sobre as garantias financeiras.

§ 2º O operador deve oferecer serviços desagregados, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica.

§ 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados.

§ 4º No processo de acesso de terceiros, as partes devem garantir que não haja limitação da produção ou da prestação do serviço, que afete os mercados ou o desenvolvimento técnico e que possa gerar prejuízo para os consumidores, em conformidade com o art. 11-B, inciso XIX, do Decreto nº 10.712, de 2021.

§ 5º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais.

§ 6º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado, nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários das instalações de gás natural, ressalvada a preferência do proprietário.

§ 7º O operador deve assegurar, em seu sítio eletrônico na Internet, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação.

Seção IV

Das Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade, da Cessão de Capacidade e das Infrações Contra a Ordem Econômica

Art. 37. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário.

§ 1º O operador de uma instalação de gás natural deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade.

§ 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com:

I - o perfil de movimentação ou produção, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou

II - a proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário.

§ 3º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar o operador e o usuário, ou usuário proprietário, para que implementem as medidas cabíveis para realizar a cessão ou renúncia voluntárias das capacidades reservadas que não estão sendo utilizadas.

§ 4º A ANP definirá prazo para que o operador e o usuário, ou usuário proprietário, implementem e informem à ANP sobre as medidas tratadas no § 3º.

§ 5º Nas hipóteses de cessão ou renúncia voluntárias da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.

Art. 38. Nos termos do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, a ANP acompanhará o funcionamento do mercado de gás natural e adotará mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural relacionados às instalações de gás natural de que trata esta Resolução, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput poderão incluir, sem prejuízo da adoção dos demais mecanismos descritos no art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021:

I - medidas de cessão compulsória de capacidade de escoamento da produção, de tratamento ou processamento; e

II - restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§ 2º Nos termos do art. 33, §2º, da Lei nº 14.134, de 2021, a ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º.

§ 3º O proprietário ou operador deve adotar procedimentos para que a capacidade cedida compulsoriamente seja novamente objeto de oferta para contratação de terceiros interessados.

§ 4º Na hipótese de cessão compulsória da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.

Art. 39. Nos termos do art. 22-F do Decreto nº 10.712, de 2021, quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que adotem as providências cabíveis, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 40. O operador deve disponibilizar dados e informações sobre as instalações sob sua operação de forma transparente para que os usuários e terceiros interessados possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse.

Parágrafo único. Os operadores das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento ou processamento de gás natural avaliarão e aprimorarão continuamente os mecanismos de disponibilização de dados, com vistas a fornecer aos potenciais usuários as informações necessárias das infraestruturas nas suas áreas de interesse, gratuitamente, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas para os interessados.

Art. 41. O operador apresentará e manterá, em local de fácil acesso a qualquer interessado em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em língua portuguesa, referentes a cada uma de suas instalações:

I - a descrição e as características da instalação;

II - os produtos ou serviços prestados;

III - a capacidade nominal;

IV - a capacidade operacional;

V - a capacidade reservada e utilizada;

VI - a capacidade disponível;

VII - a capacidade ociosa;

VIII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável;

IX - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas;

X - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados;

XI - a faixa de especificação do gás natural permitido para a infraestrutura, que, no caso de gás não processado, contenha o limite tolerável de impurezas e contaminantes;

XII - a faixa de remuneração de acesso à infraestrutura;

XIII - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos;

XIV - a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e

XV - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.

§ 1º Para instalações de tratamento ou processamento de gás natural, as informações a serem apresentadas e mantidas pelo operador, nos termos do caput, devem contemplar infraestruturas para movimentação, acondicionamento e armazenamento dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, inclusive aquelas que passam por refinarias.

§ 2º A disponibilização e manutenção das informações pelo operador de que trata o caput em seu sítio eletrônico na Internet deve ser providenciada sem prejuízo ao disposto no art. 22-B, §§ 1º a 4º, do Decreto n 10.712, de 2021.

§ 3º As informações a serem exigidas pelo operador e que devem constar do pedido de acesso, tratadas no inciso XIV, do caput, devem:

I - ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso;

II - estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e

III - ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, conforme disposto no Capítulo V.

§ 4º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação de acesso, o operador deve disponibilizá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação.

§ 5º As informações adicionais, de que trata o § 4º, incluem dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos.

§ 6º Caso a remuneração de acesso seja paga com parte da produção, inclusive para os derivados de gás natural, os preços adotados devem ser condizentes com os de mercado e as demais condições comerciais devem ser justas para ambas as partes, nos termos do art. 11-B, inciso XVII, do Decreto nº 10.712, de 2021.

Art. 42. A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas relevantes, como perfil e data de início da produção, tratamento ou processamento de gás natural, conforme o caso, além de informações sobre a composição do gás a ser movimentado.

§ 1º A solicitação de acesso deve conter as informações exigidas pelo operador da instalação, as quais devem contemplar, no mínimo, o conteúdo disposto nesta Resolução, em especial no Capítulo VI, e estar indicadas no sítio eletrônico do operador na Internet, em local de fácil acesso a qualquer interessado nos termos do art. 41.

§ 2º As informações exigidas devem ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso, estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros ou de usuários em

instalações similares e ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, conforme disposto no Capítulo V.

§ 3º O operador manterá disponível, em seu sítio eletrônico na Internet, as solicitações de acesso, especificando os serviços requeridos e as informações técnicas relevantes de que trata o caput.

Da disponibilização de informações contábeis à ANP

Art. 43. A ANP, no exercício das suas competências, poderá ter acesso a todos os documentos, registros e livros contábeis de sociedades empresárias ou consórcios de empresas proprietárias ou operadoras das instalações de gás natural.

Parágrafo único. A ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput.

CAPÍTULO VII

DA SEPARAÇÃO CONTÁBIL E SUPERVISÃO REGULATÓRIA DO AGENTE VERTICALIZADO

Art. 44. As sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias da instalação que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para suas atividades de escoamento, tratamento ou processamento em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria exigido se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência.

Parágrafo único. A contabilidade interna a que se refere o caput deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.

Art. 45. Na sua contabilidade interna, as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias da instalação devem especificar as regras de alocação dos ativos e dos passivos, das despesas e das receitas, bem como das depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis na elaboração de contas separadas.

Supervisão regulatória pela divulgação de informação adicional pelo agente verticalizado

Art. 46. O operador verticalizado, além de cumprir as demais disposições desta Resolução, deve:

- I - divulgar, mensalmente, a capacidade efetivamente movimentada na preferência do proprietário;
- II - divulgar, mensalmente e de forma desagregada, a capacidade efetivamente utilizada pelo proprietário ou por empresas contratantes controladas ou coligadas ao operador; e
- III - divulgar e manter disponível em seu próprio sítio eletrônico na Internet, em local de fácil acesso, a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas.

CAPÍTULO VIII

DA INTERCONEXÃO DAS INSTALAÇÕES COM OUTRAS INFRAESTRUTURAS DE GÁS NATURAL E DA AMPLIAÇÃO

Art. 47. A interconexão entre as infraestruturas de escoamento e processamento com outras infraestruturas da indústria de gás natural é obrigatória.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput se aplicará quando a interconexão ou as instalações que se interconectam forem constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano ou quando:

- I - houver promoção de melhor estruturação do mercado concorrencial de gás natural;
- II - houver compatibilidade com o planejamento setorial;
- III - não houver prejuízo potencial ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes;
- IV - for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto ao preço do consumidor; e
- V - não for comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.

§ 2º Para avaliação do disposto nos incisos II e III, a ANP poderá solicitar avaliação prévia à Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

§ 3º Os operadores das instalações ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º.

Art. 48. A ANP poderá indeferir solicitação de autorização ou permissão para operação para instalação que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, respeitados os pressupostos do § 1º, bem como determinar de ofício a conexão, caso a instalação já esteja autorizada e exista viabilidade técnica.

Art. 49. Nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 10.712, de 2021, na hipótese de necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará, ao titular da infraestrutura, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para atender ao acesso de terceiros interessados, sob pena de ter revogado o ato de outorga da titularidade da instalação e da adoção, pela ANP, das medidas legais e contratuais cabíveis, devendo o investimento ser reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os contratos vigentes com usuários, assinados anteriormente à data de entrada em vigor desta Resolução, devem ser remetidos pelos operadores à ANP, no prazo máximo de noventa dias contados da entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º A ANP avaliará os contratos recebidos e, nos termos do art. 22-E, § 1º, do Decreto nº 10.712, de 2021, caso identifique dissonância com as normas legais ou regulamentares, inclusive o disposto nesta Resolução, e com as boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural, notificará o operador para requerer a adequação desses contratos, a qual deverá ocorrer em até noventa dias, contados a partir do recebimento, pelo operador, da notificação da ANP.

§ 2º Nos termos do art. 22-E, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021, os contratos de acesso às infraestruturas vigentes serão adequados sempre que houver evolução regulatória pela ANP ou atualização da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas ou dos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura.

Art. 51. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 41 referentes a cada uma de suas instalações, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 52. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação ou cuja data de entrada em operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da entrada em vigor desta Resolução devem encaminhar à ANP, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data de

entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário, de acordo com o procedimento definido no art. 13.

§ 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações das propostas de que trata o caput.

§ 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega à ANP dos documentos e informações adicionais solicitados. .

§ 3º Nos casos previsto no caput, a preferência do proprietário estabelecida pela ANP terá seu prazo limitado a cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 53. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação ou cuja data de entrada em operação tenha ocorrido há menos de dez anos da data da entrada em vigor desta Resolução, devem encaminhar, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário de acordo com o procedimento definido no art. 11.

§ 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações das propostas de que trata o caput.

§ 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega à ANP dos documentos e informações adicionais solicitados..

§ 3º Nos casos previsto no caput, a preferência do proprietário estabelecida pela ANP terá seu prazo limitado a dez anos contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação ou a partir da data de entrada em operação da instalação.

Art. 54. O operador e os usuários devem celebrar aditivos aos contratos de uso das instalações de gás natural em vigor, para disciplinar:

I - as obrigações referentes às medidas de prevenção, cessão e de renúncia relativas à retenção de capacidade;

II - a preferência do proprietário; e

III - a sujeição das partes ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os aditivos mencionados no caput, devem ser enviados juntamente com as propostas de preferência do proprietário mencionadas nos arts. 52 e 53.

Art. 55. Os proprietários ou operadores, em conjunto com os terceiros interessados, deverão elaborar o código de conduta e prática de acesso a cada instalação, no prazo de até noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, conforme os termos definidos nos arts. 35 e 36.

Art. 56. Os operadores das infraestruturas de escoamento e processamento existentes submeterão à avaliação da ANP, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, propostas de base de capital de escoamento (BCE) e de base de capital de processamento (BCP), calculadas com metodologia amplamente reconhecida, que considere a depreciação do ativo, a amortização do investimento e a remuneração de capital.

Art. 57. Até o cálculo e a divulgação das receitas de referência de que trata o art. 33, a ANP indicará os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural.

§ 1º Os valores de que trata o caput:

I - deverão ser utilizados como referência nas negociações entre operadores e terceiros interessados; e

II - poderão ser considerados pela ANP para fins de avaliação da adequação da remuneração pactuada.

§ 2º A ANP poderá, de forma fundamentada, determinar a revisão da remuneração acordada entre as partes quando verificar que os valores praticados:

I - se afastam de forma injustificada dos referenciais considerados pela ANP; ou

II - não observam os princípios estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º A ANP poderá, a qualquer tempo, substituir os valores referenciais previstos no caput pelas receitas de referência definidas nos termos do art. 33.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a ANP poderá indicar valores constantes de estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Art. 58. O proprietário ou operador, sempre que solicitado, deve entregar à ANP a documentação considerada necessária para o desempenho de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021, e desta Resolução.

Art. 59. Nos termos do art. 5º-A do Decreto nº 10.712, de 2021, aplica-se subsidiariamente, para casos omissos e sempre que houver compatibilidade, o disposto no art. 4º, no art. 6º e nos arts. 9º a 18 da Lei nº 14.134, de 2021, às atividades de escoamento, de processamento e de tratamento de gás natural.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os seguintes dispositivos da Lei nº 14.134, de 2021:

I - o art. 10, § 3º;

II - o art. 13, § 1º; e

III - o art. 15, § 2º.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor em [I] de [I] de [I].

ARTUR WATT NETO

Diretor-Geral